DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4893/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8163/2014
PROTOCOLO	: 1495537
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ELETROENCEFALOGRAMA
CONTRATADA	: C. SCHMITT & CIA LTDA. – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ELETROENCEFALOGRAMA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 027/2014** (peça 06, fls. 1/23) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 089/2014** (peça 15 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 027/2014**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação do serviço de 400 (quatrocentas) consultas médicas neurológicas e 200 (duzentos) exames especializados na área de eletroencefalograma, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mundo Novo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil, e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 15 - fl. 3).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido entre 01 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 15 – fl.4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–20102/2014** (peça 22 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8315/2015** (peça 23 - fl. 1/2), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 027/2014** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação do serviço de 400 (quatrocentas) consultas médicas neurológicas e 200 (duzentos) exames especializados na área de eletroencefalograma, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mundo Novo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 15 - fl. 3).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido entre 01 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 15 – fl.4).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, *com ressalva*, asseverando, (peça 22 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 27/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **C. Schmitt & Cia Ltda. – ME** (CNPJ Nº 11.734.865/0001-06), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** a ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação e a ausência do Subanexo XVII, conforme descrito nos itens 2.4 e 4 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar as falhas formais praticadas e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a Administração quanto às formalidades rotineiras para que tais omissões não ocorram no futuro.

O douto Ministério Público de Contas, comungando da mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, bem como pela recomendação ao órgão jurisdicionado para que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **Recomenda-se** que seja enviado o Subanexo XVII, conforme determina a instrução normativa TCE/MS nº 35/2011, documentação que fora solicitada anteriormente peça (17), para que a mencionada falha seja sanada, no intuito de cumprir a determinação regulamentar em estrito.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, e, ainda, o não encaminhamento do Subanexo XVII não acarretou em dano ao erário público, sendo o defeito passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato em apreço, razão pela qual a presente contratação merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 027/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 089/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **C. Schmitt & Cia Ltda. – ME,** CNPJ/MF n.º 11.734.865/0001-06, representada pelo Senhor **Charlyston Schmitt,** CPF/MF nº 007.304.049-51, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2001, bem como adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator